



PROCESSO n.º 0001204-88.2022.5.10.0104 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR(A): Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron

AGRAVANTE: PATRICK FERNANDES RESENDE

Advogado: FREDERICO POLTRONIERI ANDRADE CRUZ - MG0150601

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: MOZART VICTOR RUSSOMANO NETO - DF0029340

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA - DF

CLASSE ORIGINÁRIA: AÇÃO TRABALHISTA

JUIZ(A): ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVENÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Hipótese em que a sentença coletiva foi proferida perante

Juízo territorial diverso daquele em que postulada a liquidação do título exequendo. À vista da legislação que rege a matéria alusiva à fixação da competência territorial das ações coletivas, a liquidação e o cumprimento da sentença podem ocorrer no local em que proferido o título judicial, ou no foro de domicílio do exequente, ou ainda no local da prestação de serviço, conforme melhor convier à parte hipossuficiente. Com fulcro no princípio do amplo acesso à Justiça e tendo em vista o arcabouço de normas que especificamente regem as ações de natureza massiva, há que se respeitar o foro eleito pelo exequente para fixação da

competência, sob pena de violação aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal; 98, § 2º, I, da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/85. **Agravo de petição conhecido e provido.**

I - RELATÓRIO

A Exma. Juíza do Trabalho ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA, por meio da decisão às fls. 230/231 do PDF, declarou a incompetência territorial para processar a presente execução, determinando o retorno dos autos ao Juízo da MM. 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

O exequente interpõe agravo de petição às fls. 233/248 do PDF, no qual requer o prosseguimento da execução perante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF.

Contraminuta pelo executado às fls. 291/293 do PDF.

Desnecessária a prévia manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

II - VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso, aplicando ao caso, analogicamente, o disposto na Súmula n. 214, "c", do col. TST.

2. MÉRITO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA

Trata-se de pedido de liquidação de sentença coletiva proferida pelo Juízo da MM. 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, movido por PATRICK FERNANDES RESENDE, em face de BANCO BRADESCO S.A.

Segundo alega o exequente, o feito não se subordinaria às regras do art. 877 da CLT, uma vez que em se tratando de sentença coletiva o Juízo que a proferiu não seria prevento para a execução. Aduz que concentrar centenas de execuções num único Juízo criaria geraria caos na Unidade Judiciária, causando prejuízo à efetividade, celeridade e economia processual.

A juíza de origem declinou de sua competência para o Juízo em que proferida a sentença coletiva, conforme os seguintes fundamentos:

"Em que pese a jurisprudência de alguns Regionais Trabalhistas de fato adotarem tal entendimento a fim de afastar a aplicabilidade do art. 877 da CLT quanto à competência funcional para execução de ações coletivas, prevalece a aplicabilidade da competência territorial, conforme art. 677 da CLT, segundo o qual a competência nos casos de Dissídio Coletivo é definida pelo local onde este ocorrer.

Ressalte-se ainda que não comprova o Autor se de fato é esse o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da

3ª Região, sendo de outros Regionais a jurisprudência trazida na petição de ingresso.

Ante o exposto, DECLARO a Incompetência territorial deste Juízo para processar a presente execução, declinando, prima facie, ao Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, a quem compete decidir acerca da sua competência ou determinar, se for o caso, a redistribuição aleatória entre as Varas do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Isto posto, determino o envio dos autos, via Malote Digital, ao MM. Juízo da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG.

Os presentes autos eletrônicos deverão ser arquivados."

No recurso, o exequente volta a sustentar sua tese em relação à ausência de prevenção do Juízo que proferiu a sentença coletiva exequenda.

Pois bem.

O artigo 877 da CLT, que dispõe ser "competente para a execução das decisões o Juiz ou Presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio", trata da competência funcional do órgão julgador.

Já o artigo 677 da CLT, no qual se fundamentou a juíza de origem, versa sobre competência territorial e dispõe que "A competência dos Tribunais Regionais

determina-se pela forma indicada no art. 651 e seus parágrafos e, nos casos de dissídio coletivo, pelo local onde este ocorrer."

Sucedo que o caso dos autos não se amolda com perfeição a nenhum desses dispositivos, pois cuida a discussão de pedido de liquidação de sentença coletiva, devendo a questão ser solucionada sob a luz das ações de natureza massiva.

Conforme sabido, a competência territorial possui viés relativo e, via de regra, não pode ser suscitada de ofício. Além disso, há que se lembrar que a legislação trabalhista confere ao trabalhador a possibilidade de escolha para propositura da ação a partir de determinados critérios, sobretudo sob a ótica do princípio constitucional do acesso à Justiça.

Na hipótese dos autos o exequente reside em Taguatinga/DF, enquanto o título coletivo exequendo foi proferido perante Juízo vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. A parte executada, a seu turno, possui estabelecimento em âmbito nacional, inexistindo prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa no prosseguimento da liquidação perante o Juízo de escolha do exequente.

Diante desse panorama, e tendo em vista a legislação que rege a matéria alusiva à fixação da competência relativa territorial das ações coletivas, compreendo que a liquidação e o cumprimento da sentença podem ocorrer no local em que proferido o título judicial, ou no foro de domicílio do exequente hipossuficiente, ou ainda no local da prestação de serviço, conforme melhor

convier ao exequente.

A competência é fixada no Juízo eleito pelo exequente para postulação do pedido de liquidação da sentença coletiva, na forma do que dispõe o artigo 98, § 2º, I, do CDC, aplicável ao caso por força do que preconiza o artigo 21 da Lei n. 7.347/85 ("Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor"):

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução."

Nesse sentido, ainda, cito jurisprudência do col. TST:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PROVIMENTO CONDENATÓRIO PROFERIDO EM BRASÍLIA-DF E EXECUÇÃO PROPOSTA EM BELO HORIZONTE-MG. APLICAÇÃO DAS NORMAS QUE COMPÕEM O SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO. OPÇÃO DO TRABALHADOR POR JUÍZO DE SUA CONVENIÊNCIA. 1. Cuida-se de ação autônoma de execução de sentença coletiva. 2. Com inspiração no ideal protetivo que fundamenta o direito material do trabalho, os critérios legais que definem a competência territorial dos órgãos da Justiça do Trabalho objetivam facilitar ao trabalhador, reputado hipossuficiente pela ordem jurídica, o amplo acesso à justiça (CF, artigo 5º, XXXV). Enquanto garantia fundamental da cidadania, deduzida na Carta Magna em forma de princípio, o amplo acesso à Justiça representa horizonte axiológico e parâmetro hermenêutico que deve orientar o julgador na definição da norma jurídica do caso concreto. Se a lei confere ao trabalhador a possibilidade de optar pelo juízo que lhe for conveniente para a execução da sentença coletiva, deve ser respeitada a escolha do exequente, em consonância com as normas de regência (artigo 98, § 2º, I, do CDC c/c artigo 516, parágrafo único, do CPC de 2015), desde que dentro dos parâmetros legais e sem prejuízo para a parte executada. 3. Oportuno registrar que, malgrado o Sindicato

tenha ajuizado a ação de execução em proveito de mais de um substituído, essa circunstância não afasta sua natureza individual. Conflito de competência admitido para declarar a competência do Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, suscitado" (CC Civ-2101-19.2022.5.00.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 10/06/2022).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 21 DA LEI N.º 7.347/1985 E DOS ARTS. 98, § 2º, I, E 101, I, DA LEI N.º 8.078/1990. POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO FORO PELO EXEQUENTE.

Considerando que a hipótese dos autos é de jurisdição coletiva e que a CLT não possui regra própria quanto à matéria (arts. 651 e 877 da CLT), viável a incidência da Lei da Ação Civil Pública (art. 21 da Lei n.º 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (arts. 98, § 2º, I, e 101, I, da Lei n.º 8.078/1990), os quais facultam ao exequente eleger o foro para ingressar com a ação individual de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva. Assim, deve ser respeitada a vontade individual do exequente, que tanto pode promover a execução individual no juízo da liquidação da sentença quanto no juízo em que proferida a sentença condenatória. Na hipótese dos autos, o Sindicato propôs ação de execução

de sentença proferida em ação coletiva perante a 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, o qual deve ser reconhecido como o juízo competente. Destaque-se que o fato de o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte ter ajuizado a ação de execução em favor de mais de um substituído na ação civil coletiva não elide sua natureza individual. Precedentes da SBDI-2 do TST. Conflito de Competência admitido" (CC-294-46.2017.5.10.0004, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 09/11/2018, destaquei).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRABALHADORES DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. FORO DO DOMICÍLIO DE CADA UM DOS CREDORES/EXEQUENTES X FORO EM QUE PROCESSADA E JULGADA A AÇÃO CIVIL COLETIVA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO

1 - Discussão acerca do juízo competente para processar e julgar a ação de execução individual de sentença referente à ação civil coletiva transitada em julgado, se o foro do domicílio de cada um dos credores/exequentes ou o foro em que processada e julgada a ação civil coletiva. 2 - Inicialmente, deve-se pontuar que os arts. 651 e 877 da CLT não se aplicam diretamente quando

a hipótese debatida é de jurisdição coletiva, que atrai a incidência, além da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. 3 - Extraí-se dos arts. 98, § 2º, I e II, e 101, I, da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/85, que a competência para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado, no caso de execução individual, é a do foro de eleição do exequente, o qual, na espécie, foi o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. 4 - Precedentes. Conflito de competência admitido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas/MG" (CC-395-83.2017.5.10.0004, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 29/06/2018).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. TRABALHADORES DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. FORO DO DOMICÍLIO DE CADA UM DOS CREDORES/EXEQUENTES X FORO EM QUE PROCESSADA E JULGADA A AÇÃO CIVIL COLETIVA. INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO SISTEMA PROCESSUAL COLETIVO.

1 - Discussão acerca do juízo competente para processar e julgar a ação de execução individual de sentença referente à ação civil coletiva transitada em julgado, se o foro do domicílio de cada um dos credores/exequentes ou o foro em que processada e julgada a ação civil

coletiva. 2 - Inicialmente, deve-se pontuar que os arts. 651 e 877 da CLT não se aplicam diretamente quando a hipótese debatida é de jurisdição coletiva, que atrai a incidência, além da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. 3 - Extraí-se dos arts. 98, § 2º, I e II, e 101, I, da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/85, que a competência para o cumprimento da sentença coletiva transitada em julgado, no caso de execução individual, é a do foro de eleição do exequente, o qual, na espécie, foi o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória. 4 - Precedentes. Conflito de competência admitido para declarar a competência do Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG" (CC-1691-50.2016.5.10.0013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 27/04/2018).

Desta feita, com fulcro no princípio do amplo acesso à Justiça e tendo em vista o arcabouço de normas que especificamente regem as ações coletivas, impõe-se a reforma da decisão agravada, sob pena de violação aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal; 98, § 2º, I, da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/85.

Dou provimento ao recurso para reconhecer a competência territorial do Juízo em que formulado o pedido de liquidação da sentença coletiva e determinar o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito como entender de direito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores desta Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, Em questão de ordem, indeferir o pedido aviado na petição de Id8148664, tendo em vista a Resolução Administrativa da 2ª Turma, do dia 24.3.2022, que normatiza que as sessões de julgamento nesta Turma se realizará apenas no formato presencial a partir do dia 6.4.2022. Prosseguindo conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 17 de maio de 2023
(data do julgamento).

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Relator(a)